



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
António Pedro Dorés
ACED/SOS Prisões
Antonio.dores@iscte.pt

V/Ref.º email de 01-09-2014
V/Ref.º 145/apd/14 – 01-09-2014
V/Ref.º 149/apd/14 -09-09-2014

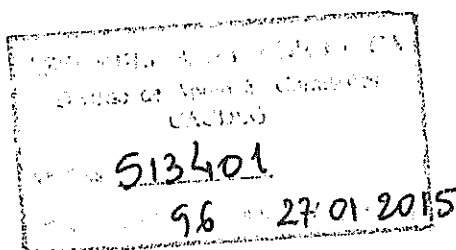
Ofício n.º 96/XII/1.ª – CACDLG/2015

Data: 27-01-2015

ASSUNTO: *Informação MJ - Exposição – Raffaele Cifrone, recluso do E.P. de Vale Judeus*

Na sequência de anterior comunicação, efetuada através do n/ofício n.º 1006/XII/1.ª, de 1 de outubro de 2014, relativa à apreciação da exposição dirigida por V. Ex.ª. a esta Comissão, venho dar conhecimento da informação que nos foi endereçada pelo Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça (em anexo), em resultado das diligências que empreendemos junto daquele membro do Governo, considerando-se, assim, concluída por esta Comissão a apreciação do objeto da sua exposição.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA
1007/XII/1ª-CACDLG/2014

SUA COMUNICAÇÃO DE
01-10-2014

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 117
ENT.: 93
PROC. Nº:

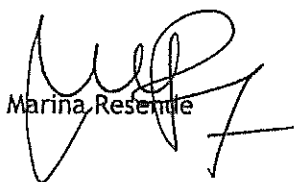
DATA
12/01/2015

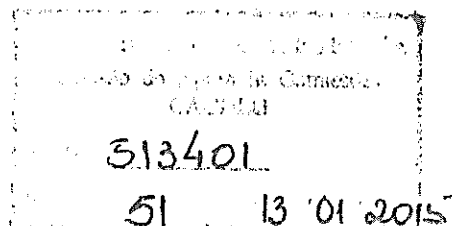
ASSUNTO: Resposta a exposição - Raffaele Cifrone, recluso no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 117, datado de 12 de janeiro, oriundo do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 93

Data 12 / 01 / 2015

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

Of. 4924

Ent. 4340

Proc.

SUA COMUNICAÇÃO

03/10/2014

NOSSA REFERÊNCIA

P.º 3435/2014

N.º **117**

DATA **12 JAN. 2015**

ASSUNTO: Exposição - Raffaele Cifrone, recluso no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus

Em referência ao ofício de V. Ex.^a acima mencionado, junto tenho a honra de remeter uma cópia do ofício n.º 14098/DCIR, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, datado de 22/12/2014, tendo em vista o cabal esclarecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *deleação*

A Chefe do Gabinete



Ana Correia Lopes

AL/AM



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.: 3435/2014	Exma. Senhora, Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça Praça do Comércio 1149-019 Lisboa
Proc.º: 3435/2014	
N.º ENTRADA: 19377	
DATA: 31 DEZ 2014	
Assistente Técnico	
(Assinatura)	

V/ referência
Of. n.º 4996
de 10.10.14

N/ referência

Ofício N.º
14098/DCIR

Data
22.12.2014

Assunto: Exposição - Raffaele Cifrone, recluso no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus

No âmbito do assunto citado em epígrafe, tenho a honra de informar V.Exa. relativamente às questões colocadas no email dimanado da SOS Prisões de 31 de Agosto de 2014:

- O recluso Raffaele Cifrone encontra-se preso desde 13.11.2008 à ordem do Processo n.º 911/10.5TBOLH-A, do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, onde foi condenado na pena de 9 anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes;
- Atenta a informação escrita, constante do mandado de detenção emitido por O.P.C., onde é referido que o mesmo, à data, integrava uma rede criminosa internacional, onde dispunha de vários apoios fora de território nacional, designadamente em Itália, de onde é natural e residia antes de preso, e que tais apoios teriam todo o interesse em impedir o eventual esclarecimento dos factos por este, além de existir fundado perigo de fuga, pelo que foi determinada a atribuição de escolta nas saídas ao exterior deste recluso, por despacho superior, de 09.01.2009.
- No que concerne ao pedido de fundamentação da escolta do GISP dirigido pelo mandatário do recluso à então Direção-Geral de Serviços Prisionais em 20.10.2010, foi o mesmo objeto da devida resposta, em 09.12.2010;
- Nesta resposta e contrariamente ao comunicado no email dimanado da SOS Prisões supradito de que a ex-Direção-Geral de Serviços Prisionais não tem de fundamentar as medidas de segurança que lhe pareçam adequadas, as quais não têm efeitos na situação jurídica do recluso, foi comunicado ao mandatário deste que:-
 - "6. A decisão de sujeição do recluso a escolta é um mero acto interno, não integrando o conceito de acto administrativo stricto sensu.
 - 7. O despacho que determina a aplicação de escolta ao recluso não tem qualquer influência negativa no normal funcionamento do seu percurso prisional.



8. Ou seja, a constituição de escolta apenas representa um mero reforço da segurança em eventuais saídas necessárias e imprescindíveis do recluso ao exterior.

9. E não representa qualquer definição da situação jurídico-penal do recluso, sendo, antes, uma medida protectiva do foro inter-organico que constitui uma mera opção de gestão dos serviços em matéria de segurança."

- Mais se informa que, por iniciativa destes serviços, em 04.06.2013, deu-se inicio ao procedimento de recolha de informação, tendo em vista a apreciação da eventual cessação da escolta do recluso Cifrone, a qual culminou com o meu despacho de 26.11.2013, em que determino a manutenção da medida de escolta, decisão esta comunicada ao recluso.

- Tanto assim é que o recluso impugnou esta minha decisão, tendo o TEP de Lisboa, por sentença de 18.07.2014, julgado a mesma improcedente, por considerar "(...) que ainda não se verifica uma alteração das circunstâncias que presidiram à decisão de manutenção, pelo que a escolta deverá ser mantida."

- Resulta, assim, contraditório e não passível de aceitação a afirmação constante do §2.º do email em apreço de que o pedido de avaliação de escolta requerido em 2013 não foi objeto de resposta quando no §4.º, desse mesmo email, é afirmado que o recluso foi notificado em Novembro de 2013 daquela decisão;

- Aliás, decorre de todo o §4.º do email em análise alguma confusão quando o seu autor chama à colação matérias tão diversas como a aplicação do poder disciplinar, notificações do TEP ou pedidos de audição do recluso por este Tribunal.

- Quando o Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais determina a atribuição da medida de escolta a um recluso tem por base sempre informação escrita prestada por Tribunal ou por OPC, visando primordialmente assegurar a segurança nos EP's e que nas deslocações ao exterior aqueles que foram colocados à sua guarda não se evadam ou haja perigo da sua tirada.

- Há que considerar que uma evasão ou mesmo uma tentativa de evasão coloca em risco a ordem e segurança de um EP e do sistema prisional, sendo também fonte de alarme social e que, subsequentemente, influi de forma negativa perante a população prisional nele residente.

- Quanto à matéria disciplinar, esta encontra-se devidamente regulamentada quer na Lei n.º 115/2009, de 12.10. quer no Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11.04., sendo que a aplicação de medidas disciplinares depende única e exclusivamente do comportamento do recluso em meio prisional, não se confundindo assim com medidas de carácter penal não aplicáveis pelo poder administrativo;

- Na verdade, o recluso Raffaele Cifrone tem tido, desde a sua entrada no sistema prisional, um percurso e comportamentos conturbados, tal como resulta das várias transferências de EP ocorridas ou do seu longo registo disciplinar.

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
Gabinete do Diretor-Geral

Travessa da Cruz do Tovel, n.º 1 – 1150-122 Lisboa – Tel. 218812200 – Fax. 218853653 – E-mail: secdg@dgrsp.mj.pt
Apartado 21207 – 1131-001 Lisboa



- No que respeita às decisões que o TEP profere e na ponderação de factores que levam às mesmas, apenas se pode dizer que o poder judicial é independente e apenas está sujeito à lei, conforme dispõe o art.º 203.º da Constituição da República Portuguesa.
- Contudo, pode-se afirmar que resulta da decisão proferida, em 15.07.2013, pelo 1.º Juízo do TEP de Lisboa, que dos vários pressupostos materiais enunciados, foram invocados para negar a liberdade condicional ao recluso Raffaele Ciffrone, entre outros, a sua ausência de consciência crítica face aos factos cometidos e os pareceres desfavoráveis quer do Conselho Técnico do EP vale Judeus quer do Ministério Público.

Por fim, e quanto ao email dirigido, em 23.07.2014, pela SOS Prisões à Coordenadora da Equipa Oeste EP's de Reinserção Social, comunica-se a V.Exa. que o mesmo não foi recebido naquela Equipa.

Com os melhores cumprimentos,

O Director Geral

(Rui Sá Gomes)

/NSF

M. B. NUNES DE AZEVEDO
SUBDIRECTOR-GERAL
em substituição do Director-Geral

05/03/15

GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE VALE DE JUDEUS

REQUERIMENTO

Exmo(a) Senhor(a)

Juiz do Tribunal de Execução de Penas -- 1.º Juízo

Eu, RAFFAELE CIFRONE recluso no E.P. de Vale de Judeus, com o n.º de proc. 378 / 0622 tendo cumprido o ^{mes} 2/3 da pena venho nos termos do disposto no art. 189.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, requerer a V. Exa. se digne conceder-me uma **Licença de Saída Jurisdicional**, para ser passada na seguinte morada:

HOTEL VILA GALE-COIMBRA, RUA ABEL DIAS URBANO 20
3000-001 COIMBRA PHONE 239 240 000 (PRE-RESERVA JA FEITA)

Pelas razões que passo a identificar:

PARA PROMOVER LAÇO FAMILIAR, ESPECIALMENTE COM O
MEU ÚNICO FILHO QUE NÃO VEO DESDE O 2008, 6 ANO E 4
MESES, QUANDO EL TENIA 17 MESES. E TAM BEM COM A MINHA
MAE, ERMANA E TIO, SOVRINA.
QUE SE DESLOCARAN DESDE ITALIA PARA PORTUGAL, EXCLUSIVA
MENTE PARA PASSAR JUNTO ESTE PERIODO DE PRECARIA, SE
ME E CONCEDIDO.

Respeitosamente, peço deferimento.

Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, em

05 / 03 / 2016

(Assinatura.)

[Handwritten signature]

(A preencher pelos serviços)

Identificação:

Nome: _____ N.º Proc.º: 6349/10.7TXLSS E

Data de entrada: ____/____/____

Data de Nascimento: ____/____/____

Situação Jurídico-penal:

Registo disciplinar: _____

Regime de execução de pena: _____ Data de início de privação de Liberdade: ____/____/____

Início: ____/____/____; 1/6 ____/____/____ 1/4 ____/____/____; 1/2 ____/____/____;
2/3 ____/____/____; 5/6 ____/____/____; Termo ____/____/____.

Processos pendentes (S/N) _____ Requer(em) Prisão Preventiva (S/N) _____

Medidas se Coacção impostas: _____

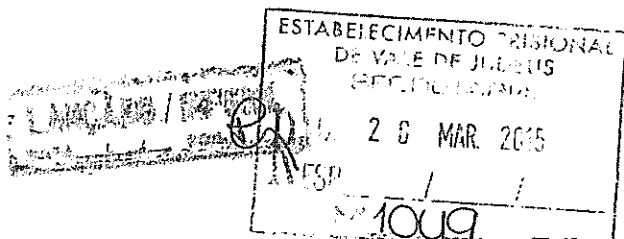
Evasão(ões) (S/N) _____ Ausência Ilegítima nos 12 meses que antecedem o pedido (S/N) _____

Revogação da L.C. nos 12 meses antecederam o pedido (S/N) _____ Data: ____/____/____

Licenças de Saída Jurisdicionais (LSJ):

Data da última LSJ: _____ Data da última apreciação de JSJ: _____

Observações: _____



Certificação CITIUS:
Elaborado em: 19-03-2015

Handwritten: 378/5622
Visto
Notificação
26-3-2015

Tribunal de Execução de Penas de Lisboa
1º Juízo
Av. D. João II, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

6349/10.7TXLSB-Q 4007443
Exmo(a). Senhor(a) Diretor
Vale de Judeus - Estabelecimento Prisional Central
Vale de Judeus
2065-285 Alcoentre

P r o c e s s o :	Licença de Saída Jurisdicional (Lei	N/Referência: 4007443
6349/10.7TXLSB-Q	115/2009)	Data: 19-03-2015

Assunto: Notificação da decisão - saída jurisdicional

Solicito a V. Ex^a, se digne providenciar pela notificação da pessoa abaixo indicada, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da decisão proferida nos autos acima indicados, cuja cópia se junta para lhe ser entregue neste ato - artº 192º, do C. da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

A NOTIFICAR:

Raffaele Cifrone natural de: Itália; nacional de Itália domicílio: E P Vale de Judeus, 2065-285 Alcoentre, recluso(a) n.º 378, atualmente detido(a) nesse Estabelecimento Prisional.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Escrivão Auxiliar,

Handwritten signature of Vitor Rafael

Vitor Rafael

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE VALE DE JUDEUS
CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, hoje, dia 30/03/2015,
NOTIFIQUEI, nos termos legais, o recluso Raffaele Cifrone
de todo o conteúdo do officio rectro.
Ficou ciente, recebeu a cópia d
e vai comigo, assinar.

as):
as): *Handwritten signature*

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 3

Av. D. João II, N° 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
 Telef.: 213182250; Fax: 211545122; Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

☒ A que não se observa evolução favorável da execução da pena compatível com o gozo de uma licença de saída;

☐ À falta de apoio no exterior/falta de condições em meio livre;

☐ Ao ambiente social e familiar em que o recluso se vai integrar;

☐ À inexistência de fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável;

☐ A não ter decorrido o prazo legal para a renovação do pedido;

☒ Outro sem prejuízo.

☐ Conceder a licença de saída jurisdicional ao Recluso pelo período de ____ dias, a executar de uma só vez, a partir de _____, e que só poderá ser efectivamente gozada desde que, até ao momento do início da medida de flexibilização da pena, não pratique quaisquer factos susceptíveis de integrar infracção disciplinar, sob pena de a licença de saída ser revogada.

Esta licença fica subordinada às seguintes obrigações:

a) Residir, durante o período da licença jurisdicional, na morada que indicou no seu requerimento;

b) Regressar ao Estabelecimento Prisional dentro do prazo determinado;

c) Manter conduta social adequada, com observância dos padrões normativos vigentes, nomeadamente sem incorrer na prática de quaisquer crimes;

d) Não frequentar zonas ou locais conotados com actividades delituosas, nem acompanhar com pessoas relacionadas com tais actividades;

e) Não consumir estupefacientes e não ingerir bebidas alcoólicas em excesso;

f) Não sair, durante o tempo da concessão, da área do concelho onde se situa a morada indicada, salvo se for por motivo ponderoso e justificado;

g) _____

Notifique a presente decisão ao Recluso.

☒ Pelo senhor Procurador da República foi dito prescindir do prazo de recurso.

Em caso de concessão de LSJ, passe mandado de saída.

Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, aos 18/03/2015

(A Juiz de Direito, Leonor Barroso)

[Assinatura]



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 3

Av. D. João II, N° 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef.: 213182250; Fax: 211545122; Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 6349/10.7TXLSB-Q

Requerente: Raffaella Cifrone; recluso n.º 378

I - RELATÓRIO

O Recluso supra identificado requereu a concessão de uma licença de saída jurisdicional, nos termos do artigo 189º, n.ºs 1 e 2, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

O requerimento foi instruído com os elementos previstos no n.º 3 do referido art.º 189º do CEPML e dos mesmos não resulta a não verificação dos requisitos previstos no art.º 79º do dito Código.

Designou-se dia e hora para a reunião do Conselho Técnico e o despacho foi notificado ao Ministério Público e comunicado ao Estabelecimento Prisional e aos serviços de Reinserção Social (art.º 190º).

Realizou-se hoje a reunião do Conselho Técnico, onde foram prestados os esclarecimentos indispensáveis à apreciação do pedido.

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e mostra-se isento de nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do pedido formulado pelo Requerente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discutido o pedido no Conselho Técnico foi por este emitido o seguinte parecer:

- ☐ Favorável, por ☐ unanimidade ou por ☐ maioria;
☒ Desfavorável, por ☒ unanimidade ou por ☐ maioria.

*

III - DECISÃO

Considerando o parecer do Conselho Técnico, os elementos dos autos, os esclarecimentos prestados e os requisitos e critérios legais (arts. 78º e 79º do CEPML), decide-se:

- ☒ Não conceder a requerida licença de saída jurisdicional, atendendo:
- ☐ Ao sério receio de insucesso;
 - ☐ A punição recente;
 - ☐ À extensão da pena/natureza e gravidade da conduta criminosa;
 - ☐ À situação jurídica indefinida;
 - ☐ Ao comportamento institucional inadequado;
 - ☐ À incompatibilidade da saída com a defesa da ordem e da paz social;
 - ☐ À inexistência de fundada expectativa de que o recluso não se subtraia à execução da pena;